

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 10/2016:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação, entre a República de Moçambique e a República do Sudão, assinado a 28 de Janeiro de 2016, em Addis-Abeba, Etiópia.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 10/2016

de 2 de Março

Havendo necessidade de se dar cumprimento às formalidades necessárias sobre a entrada em vigor do Acordo Geral de Cooperação, celebrado entre a República de Moçambique e a República do Sudão, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Geral de Cooperação, entre a República de Moçambique e a República do Sudão, assinado a 28 de Janeiro de 2016, em Addis-Abeba, Etiópia, cujo texto, na língua portuguesa, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é encarregue de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação da presente resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Março de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Acordo Geral de Cooperação entre a República de Moçambique e a República de Sudão

Preâmbulo

A República de Moçambique e a República do Sudão, doravante designadas "as Partes"

Desejando estabelecer relações de cooperação nas áreas da economia, cultura, ciência, tecnologia e comércio na base de igualdade, interesses e benefícios mútuos, tomando em consideração as necessidades e capacidades de cada País;

Desejando fortalecer ainda mais os laços de amizade e cooperação existentes entre os dois países baseados nos princípios de igualdade e respeito mútuo pela soberania e independência de cada Parte;

Tomando em devida consideração a necessidade de promover a cooperação e consolidar os esforços para uma maior paz e segurança, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Concordaram em celebrar o presente acordo que se rege pelas seguintes disposições:

Artigo 1

Com base no respeito em relação aos seus compromissos internacionais e em conformidade com os princípios e normas do direito internacional e leis nacionais de cada país, as duas partes facilitarão a cooperação económica, cultura, científica, técnica e comercial entre os dois países.

Artigo 2

Com base no presente Acordo, as duas Partes encorajarão várias formas de cooperação através da celebração de acordos e contratos entre organizações e agências relevantes dos dois países, particularmente nas áreas económicas com potencial para a cooperação e desenvolvimento.

Artigo 3

As Partes concordam em promover a cooperação e a troca de experiência, *interalia*, nas seguintes áreas:

- Infra-estruturas;
- Finanças e Investimento;
- Agricultura, Ambiente e Florestas;
- Indústria;
- Turismo;
- Comércio:
- Energia;
- Água;
- Ciência e Tecnologia;
- Mineração.

Artigo 4

As Partes estabelecem uma Comissão Mista para supervisionar, orientar e acelerar a implementação do presente Acordo.

Artigo 5

- 1. A Comissão Mista reuni-se-á de dois em dois anos, em cada um dos dois países, alternadamente.
- 2. A Comissão Mista será composta por um certo número de representantes designados de cada país, incluindo os peritos que poderão ser solicitados ocasionalmente.

174 I SÉRIE — NÚMERO 26

- 3. As principais funções da Comissão Mista são:
 - a) Identificar potenciais projectos para a cooperação dentro dos sectores especificados no presente Acordo de Cooperação ou num Protocolo criado ao seu abrigo;
 - b) Examinar programas de cooperação bem como as modalidades para a sua implementação;
 - c) Avaliar o desempenho do presente Acordo e redefinir, conforme for apropriado, os objectivos inicialmente especificados neste.
- 4. As recomendações da Comissão Mista serão submetidas às autoridades relevantes de cada país para aprovação.

Artigo 6

O presente Acordo não afectará a implementação de acordo bilaterais ou multilaterais que as Partes tiverem assinado ou venham a assinar com outros países.

Artigo 7

As divergências ou disputas que venham a surgir com relação a interpretação ou aplicação do presente Acordo e ou seus instrumentos adicionais, serão resolvidas amigavelmente, através de negociação directa.

Artigo 8

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, através da troca de notas, por via de canais diplomáticos.

Artigo 9

- 1. O presente Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento. A denúncia entrará em vigor seis meses após uma Parte ter notificado a outra dessa sua intenção.
- 2. A denúncia não deverá afectar as actividades em curso referidas no artigo 3, salvo acordo em contrário entre as Partes.

ARTIGO 10

- 1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, através de canais diplomáticos, de que ambas as Partes terão concluído as formalidades internas para o efeito.
- 2. O presente Acordo tem a Validade de um período de 10 anos, podendo ser automaticamente renovado, por igual período, salvo se uma das Partes informar a outra da sua intenção de não o renovar com uma antecedência de pelo menos 6 meses antes da data cessação da sua validade.

Pela República de Moçambique. — O Ministro dos Negócios Estrageiros e Cooperação, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*; e

Pela República do Sudão. — O Ministro dos Negócios Estrageiros, *Ibrahim Ahmed Ghandour*.